

[artigo]

PÓS-FEMINICÍDIO: INVISIBILIDADE QUE ATINGE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Raquel Dantas Pluma¹

Resumo

O presente trabalho aborda a invisibilidade daqueles que perderam a mãe para o feminicídio, crime de gênero hediondo, trazido pela Lei nº 13.104/2015, perante o sistema de justiça e também do poder público, no tocante à ausência de um olhar específico para o grupo de meninos e meninas nessa situação. O número de mulheres cresce anualmente, constatando-se o fato de que as mesmas ainda não garantiram o direito à vida. Além disso, o feminicídio não termina com a morte dessas vítimas, há repercussões para as vítimas indiretas, notadamente para os(as) seus (as) filhos (as), que não podem ser ignorados, especialmente, na fase infantojuvenil, sob pena de lesão aos direitos de crianças e adolescentes, que pela sua condição biológica e etária, são extremamente vulneráveis. De acordo com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, esse grupo deve ser tratado com absoluta prioridade e receber especial proteção. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, espera-se contribuir para a exploração da temática, tendo em vista a literatura escassa no Brasil (Almeida, 2016), assim como para a formulação de medidas de acompanhamento psicológico e social de crianças e adolescentes que ficam sem a mãe. Observa-se que a ausência de um banco de dados, a nível nacional, para o rastreamento adequado dessas pessoas acarreta na lenta formulação e execução de políticas públicas que se preocupem com esse problema social. Diante dessa realidade, é preciso se atentar para essa questão, que não pode permanecer invisível aos olhos da sociedade e da ação do poder público.

Palavras-Chave: Direitos; Feminicídio; Invisibilidade; Vítimas.

POST-FEMINICIDE: INVISIBILITY THAT AFFECTS THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Abstract

This paper addresses the invisibility of those who have lost their mothers to femicide, a heinous gender crime brought in by Law No. 13.104/2015, to the justice system and also to the public authorities, in terms of the lack of a specific look at the group of boys and girls in this situation. The number of women is growing every year, and it is clear that they have not yet been guaranteed the right to life. Furthermore, femicide does not end with the death of these victims; there are repercussions for the indirect victims, notably their children, who cannot be ignored, especially in the

¹ Advogada. Graduada em direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Conciliadora Judicial (Nupemec e Cejusc - TJSE). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil e em Direito Constitucional Aplicado, pela Faculdade Legale.

infancy stage, under penalty of damaging the rights of children and adolescents, who are extremely vulnerable due to their biological condition and age. According to the Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent, this group must be treated with absolute priority and receive special protection. Through bibliographical research, we hope to contribute to the exploration of the subject, given the scarce literature in Brazil (Almeida, 2016), as well as to the formulation of psychological and social support measures for children and adolescents who are left without their mothers. It can be seen that the lack of a national database to adequately track these people has led to the slow formulation and implementation of public policies that are concerned with this social problem. Faced with this reality, it is necessary to pay attention to this issue, which cannot remain invisible in the eyes of society and the actions of public authorities.

Keywords: Rights; Femicide; Invisibility; Victims.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, os indicativos de feminicídios apontam a extrema vulnerabilidade de mulheres que morrem anualmente em decorrência, sobretudo, das condutas letais de companheiros ou ex-companheiros. De acordo com o Anuário de Segurança Pública de 2023, somente em 2022, foram mais de 1400 feminicídios, dos quais 73% foram cometidos por quem as vítimas tinham ou mantinham uma relação íntima (FBSP, 2023).

Desponta-se assim, que a maior taxa se refere a feminicídios íntimos, estes definidos como aqueles cometidos por quem a mulher tinha algum tipo de relacionamento íntimo, mas também incluindo-se aquelas situações em que a mulher é assassinada apenas por ter se recusado a se relacionar intimamente com o autor, conforme conceitua o Modelo de Protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (ONU Mulheres, 2014).

O feminicídio íntimo é a modalidade com as maiores taxas, mas as outras modalidades (não íntimo, infantil, transfóbico, dentre outras), não podem ser ignoradas (Paiva, 2022). O feminicídio antes de tudo revela que as mulheres ainda não garantiram o direito à vida², direito básico de qualquer indivíduo, conforme os ditames constitucionais.

O feminicídio foi introduzido pela Lei nº 13.104/15 ao ordenamento jurídico brasileiro como uma qualificadora do crime de homicídio, despertando para o fato de que o homicídio tem, por vezes, uma vítima certa, morta por razões de gênero. Logo, não há como menosprezar as peculiaridades de um crime como tal.

Tipos penais neutros mostram-se insuficientes porque impedem que um problema seja evidenciado na sua real dimensão (Bianchini, 2016). A nomeação adequada de um problema social como o feminicídio dá maior visibilidade e nomeia um crime específico que se funda em razões de gênero (Campos, 2015).

A relevância do enquadramento correto como feminicídio se demonstra nítida para a criação de políticas públicas de enfrentamento, bem como da garantia de direitos

² Constituição Federal: Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”

daqueles que se encontram sem a companhia materna, especialmente sendo crianças e adolescentes, que por circunstâncias biológicas, etárias e sociais ocupam espaços de maior vulnerabilidade (Feito, 2007).

Feito (2007) defende que há determinados grupos que se encontram em maior risco social, propícios a sofrer danos e lesão, e, por isso, estão em espaços de vulnerabilidade. A exclusão social, tragédias ambientais, desigualdades econômicas são alguns exemplos. Fatores que influenciam em maior risco e desproteção.

O objetivo geral do trabalho é demonstrar que o pós-feminicídio revela uma outra face dessa violência fatal de gênero, qual seja a situação das vítimas indiretas, sobretudo, dos(as) filhos(as) das vítimas, cuja invisibilidade ou pouca atenção destinada a eles, afeta de diferentes maneiras os seus direitos fundamentais.

Como objetivos específicos, pretende-se: identificar os prejuízos relacionados à precariedade de dados referentes às vítimas indiretas e evidenciar a urgência de políticas públicas voltadas para o grupo de crianças e adolescentes, que perderam suas mães.

A pesquisa é bibliográfica, baseando-se em artigos científicos e documentos, bem como na legislação pertinente. Além disso, há análise secundária de dados, em especial do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A respeito da utilização de dados secundários, Rodrigues e Grubba (2023, p. 164):

A pesquisa pode utilizar dados já existentes ou produzir dados específicos. Na utilização de dados já existentes, as fontes são os textos e documentos. Já a produção de dados específicos implica na realização de pesquisa empírica. É importante destacar, entretanto, que o/a pesquisador/a possui papel ativo na produção dos dados, mesmo quando eles são existentes.

Espera-se com o presente trabalho contribuir para a exploração do tema da orfandade em decorrência do feminicídio, partindo-se do entendimento de que o direito como uma ciência social não pode se distanciar da realidade observada depois do feminicídio. A infância e adolescência são momentos cruciais da vida do ser humano, logo, instrumentos de garantias de seus direitos são imprescindíveis para que não sofram os impactos do feminicídio de maneira tão severa e sem apoio, especialmente do Estado que, por meio de políticas públicas deve auxiliar meninos e meninas a seguir com suas vidas, dando-lhes perspectiva de futuro.

2 REPERCUSSÕES PARA OS QUE FICARAM SEM MÃE

Os parentes das vítimas de feminicídios são chamados de vítimas indiretas, covítimas, secundária ou ocultas (Jung; Campos, 2019; Chagas et al., 2022), porque também são atingidos pelas repercussões do crime. Paiva (2022) ainda traz a expressão vítimas esquecidas para tratar dos(as) filhos(as) das mulheres vitimadas pelo feminicídio.

A concepção de que os familiares, especialmente, os(as) filhos(as) são vítimas do feminicídio perpetrado contra suas mães se constata pelos impactos na saúde física e emocional dos mesmos, o que repercute na lesão aos seus direitos fundamentais, principalmente o direito à convivência familiar, especialmente a convivência na companhia

da mãe, que eliminada de forma trágica, é impedida de estar com os seus filhos.

A perda da mãe ocasiona, dentre outras mudanças, o cuidado por outros familiares ou o encaminhamento para instituições, ou seja, além de abalos psicológicos e repercussões na saúde física, também há mudanças nos vínculos sociais e familiares (Chagas et al., 2022). O art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente ressalta que é direito da criança e do adolescente conviver com sua família:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Nesse sentido, quando há a morte feminina pelo feminicídio de uma mãe, há a preocupação com o destino das crianças, principalmente com quem ficará responsável pelos seus cuidados. As crianças e os adolescentes podem ficar com a família extensa (considerada como aquela constituída por parentes próximos, com os quais a criança ou adolescente tenha algum laço de afetividade, nos termos do art. 25, parágrafo único, do ECA), mas também há a hipótese de que sejam encaminhados a abrigos. Kamila Almeida (2016) identificou que há casos em que o estigma de ter vivido em abrigos, muitas vezes, supera o da orfandade.

Apesar das nítidas consequências, o que se observa é a pouca discussão acerca dessa temática (Almeida, 2016), suscitando-se a invisibilidade de meninos e meninas que têm a vida transformada pelo pós-feminicídio.

Não existem registros sobre o que acontece com crianças e adolescentes depois do feminicídio, se foram encaminhados para serviços especializados de assistência psicossocial ou se, de algum modo, receberam algum tipo de cuidado (Paiva, 2022).

Depois da ocorrência do crime, o que ocorre é a busca pela autoria do fato, desencadeando-se um processo, cujo objetivo é punir o autor (Paiva, 2022). A preocupação do sistema jurídico com os filhos(as) das mulheres mortas é inexistente ou muito aquém do esperado, já que conforme os preceitos constitucionais as crianças e os adolescentes devem ser tratados com absoluta prioridade (art. 227 da CRFB/88):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Lívia de Meira Lima Paiva (2022) em seu livro “Feminicídio: discriminação de gênero e sistema de justiça criminal”, resultante de sua tese de doutorado, por meio do levantamento de processos judiciais no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro observou que quando o fator maternidade era abordado, objetivava-se tão somente o aumento da pena ou utilizar a criança/adolescente como meio de elucidação/entendimento das circunstâncias do caso.

“No processo penal, os/as filho/as são tratados/as como testemunhas, cujos depoimentos são importantes meios de prova para comprovar a autoria” (Paiva, 2022, p. 180). As consequências na vida de crianças e adolescentes não são levadas em consideração, o quais são tidos como meros instrumentos para a persecução penal, sendo, na prática, esquecidos (Paiva, 2022). Em sua pesquisa, Lívia Paiva (2022) constatou dos processos que analisou que não havia informações registradas no processo penal acerca do destino dos filhos das vítimas, se estavam recebendo apoio psicológico ou social.

Diante desse contexto, importante é o tratamento humanizado do direito com as crianças e os adolescentes, sujeitos de direitos, que merecem especial proteção, assim como políticas públicas que auxiliem meninos e meninas no enfrentamento dos traumas que vivenciaram e que tendem a vivenciar, se não receberem acompanhamento adequado depois do feminicídio de suas mães.

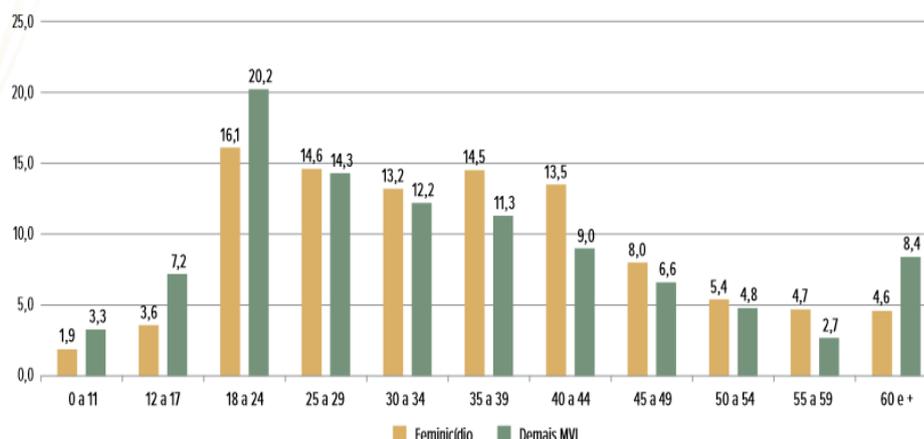
Para tal, é preciso que “[...]estas vítimas indiretas da violência de gênero saiam da invisibilidade e alcancem reconhecimento enquanto sujeitos de direitos nas políticas públicas e na práxis judiciária” (Chagas et al., 2022, p. 52).

A situação se agrava ainda mais quando os(as) filhos(as) presenciam a morte da mãe, ocasionada pela ação do companheiro da vítima, muitas vezes, pai ou padrasto da criança ou adolescente. Assim, há o triste desafio de enfrentar a perda materna, que partiu de forma involuntária e cruel, mas também o distanciamento daquele que fica preso, foragido ou comete suicídio.

Há poucas pesquisas brasileiras específicas sobre o impacto do feminicídio na vida dos filhos das vítimas, sobretudo, quando são crianças e adolescentes, com o agravante de o próprio pai ser o agressor e eles testemunhas. Em um levantamento estadunidense, estimou-se que 60% das mulheres assassinadas por parceiro íntimo deixaram filhos, com média de 2,3 filhos por vítima. Ao discutir as consequências desses crimes, os autores ressaltaram que, além do impacto emocional da perda da mãe, muitas crianças e adolescentes passaram a ser cuidadas por outros familiares ou abrigadas em instituições e precisaram, com isso, mudar de residência e escola, perdendo diversos vínculos familiares e sociais construídos até então. As consequências emocionais também são agravadas quando os filhos das vítimas são testemunhas do crime ou quando precisam lidar com o afastamento do pai quando ele é o agressor – ele pode ter sido preso, ter fugido ou cometido suicídio (Chagas et al., 2022, p. 37-38).

No Brasil, estima-se que a maior parte das mulheres vítimas de feminicídio estavam dentro da faixa reprodutiva, permitindo inferir que muitas delas já exerciam a maternidade. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, constatou que, em 2022, 71,9% das vítimas de feminicídio tinham entre 18 (dezoito) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade.

Percentual de idade das vítimas de feminicídios e demais mortes violentas
Brasil, 2022



Fonte: Gráfico 35 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023, p. 143).

Nesse cenário, depreende-se que as vítimas mães deixaram seus(as) filhos(as), sobretudo na fase da infância e da adolescência. Esse entendimento é corroborado pelas estatísticas veiculadas nos portais brasileiros de notícias. O Portal Metrôpol, na data de 19 de julho de 2023, divulgou que no Distrito Federal, 63% dos indivíduos em situação de orfandade trata-se de crianças e adolescentes (Rios, 2023). O Globo noticiou que em 2022, no Brasil, cerca de 2.500 crianças e adolescentes ficaram sem suas mães (Ribeiro, 2023).

Assim, fica nítido que por detrás de um grande problema social como o feminicídio, há outro atrelado a ele que traz consequências de enormes proporções: a realidade dos(as) filhos(as) que além da perda materna têm que enfrentar as mudanças ocasionadas em suas vidas.

São crianças e adolescentes privados da convivência, do afeto e do cuidado da mãe por conduta do pai ou padrasto, com quem esta criança ou adolescente também possui vínculos, em geral. Ou seja, não bastasse o fato de ser subtraído do vínculo materno, quem causa este rompimento é alguém importante no desenvolvimento infantojuvenil, alguém responsável, mais uma vez, por seu sofrimento e dor. A criança que sobrevive a esta realidade é encaminhada a familiares, como avós, ou para instituições de acolhimento, o que também gera sofrimento, porque afasta da convivência comunitária, dos laços de amizade, vizinhança e, até mesmo, com alguns familiares. De uma maneira ou de outra, a vulnerabilidade infantojuvenil acentua-se. Por todos esses elementos brevemente apontados e pela incidência do fenômeno, são graves motivos para preocupação pública, a exigir do Estado medidas que visem a reduzir, coibir e proteger mulheres, crianças e adolescentes da violência doméstica e familiar. Medidas que venham a atuar efetivamente e com foco no melhor interesse da criança e do adolescente, quando o poder público não agiu em tempo para prevenir a morte da mãe (Paplowski, 2022, p. 307).



O olhar de atenção para crianças e adolescentes deve ser despertado face às evidentes repercussões do assassinato de uma mãe por um crime de gênero. O Estado não pode se eximir de sua responsabilidade de agir para amenizar os efeitos desse ato repugnante que, como visto, é cometido em sua imensa maioria por uma pessoa do círculo familiar da vítima, especialmente o(a) companheiro(a). Atentando-se para essa questão, em 31 de outubro de 2023 entrou em vigência a Lei nº 14.717/2023 que instituiu uma pensão especial para os dependentes menores de dezoito anos das vítimas de feminicídio no valor de um salário mínimo destinado ao conjunto de dependentes da vítima, cessando quando o menor completar 18 (dezoito) anos de idade.

A iniciativa é importante e constata que o feminicídio não termina com a morte da mulher. Na realidade, depois dele, percebe-se que há muito o que fazer, principalmente em relação às crianças e aos adolescentes que perderam a mãe por um crime letal de gênero, que deixa milhares de indivíduos em situação de orfandade no Brasil.

O Distrito Federal possui uma lei exemplar no tocante à situação dos(as) filhos(as) das vítimas de feminicídio, trata-se da Lei nº 7.314/2023 com o Programa Acolher Eles e Elas, em que há a destinação de um auxílio financeiro no valor de um salário mínimo para cada criança ou adolescente, além de se preocupar com medidas para sensibilizar a sociedade acerca do feminicídio, bem como oferecer mecanismos de perspectivas de futuro para meninos e meninas, por meio da capacitação profissional e acompanhamento com equipe multidisciplinar, consoante estabelece os arts. 5º ao 7º:

Art. 5º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, deve promover ações de sensibilização, divulgação e orientação à população sobre a importância do combate ao feminicídio, a existência do programa Acolher Eles e Elas e os direitos dos beneficiários.

Art. 6º O programa Acolher Eles e Elas pode estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, visando ampliar a rede de apoio e oferecer oportunidades de capacitação profissional aos beneficiários.

Art. 7º O Poder Executivo pode criar equipe multidisciplinar de profissionais capacitados em psicologia, assistência social e áreas afins, com o objetivo de garantir o atendimento psicossocial adequado aos órfãos de feminicídio.

Há outras iniciativas que vêm sendo adotadas no Brasil, o que demonstra que a questão dos(as) filhos(as) das das vítimas de feminicídio, pouco a pouco, é colocada como centro de discussões e debates. Tratar desses pontos é essencial, já que as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, que merecem especial proteção, devem ser absoluta prioridade, inclusive na elaboração e execução das políticas públicas, de acordo com o que estampam o art. 227 da CRFB e o art. 4º do ECA, este detalha em seu parágrafo único o que compreenderia a garantia de prioridade:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade

e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Há ainda muito o que avançar, sobretudo, em relação à precariedade de rastreamento das crianças e adolescentes que perderam a mãe, o que repercute na dificuldade para efetiva execução de medidas de garantias de seus direitos, por intermédio das políticas públicas.

3 PRECARIIDADE DE DADOS

O que há acerca dos indivíduos que ficaram sem mãe são estimativas, com base no número de mulheres assassinadas. Não há um banco de dados específico, de nível nacional, para o rastreamento desse grupo que enfrenta as consequências do feminicídio. Essa ausência contribui para a invisibilidade ou pouca atenção a um problema social que não pode ser ignorado ou ofuscado. Se houvesse um sistema de dados, a otimização para a elaboração de políticas públicas seria mais eficaz, até mesmo a sociedade teria uma maior sensibilização com esse problema decorrente do feminicídio, que, por vezes, é esquecido.

O rastreamento de indivíduos nessa condição deve acontecer desde o momento da confecção do Boletim de Ocorrência, que deve ser bem preciso no tocante à condição pessoal e social da vítima, principalmente se possuía filhos(as) e em qual faixa etária.

Soares, Azevedo e Vasconcellos (2023) identificaram por meio de uma pesquisa de análise documental de processos criminais de feminicídio entre os anos de 2015 e 2019, constataram que o fator maternidade era bastante levantado nos interrogatórios e audiências, mesmo sem nenhuma prova dessa realidade.

A maternidade também era um fator bastante suscitado pelos atores do Sistema de Justiça, apesar de não haver documentos que atestem que as vítimas eram mães, a informação sempre era perquirida nos interrogatórios e audiências. Tal interesse pode ser relacionado com o desempenho de papéis sociais destinado às mulheres, demonstrando que a maternidade pode ser vista como papel fundamental a ser desempenhado, o qual, muitas vezes, tem o condão de dignificar a vítima (Soares; Azevedo; Vasconcellos, 2023, p. 22).

O detalhamento se a mulher era mãe deve acontecer desde antes da persecução penal, tendo em vista que depois do feminicídio, há medidas que devem ser adotadas em prol dos(as) filhos(as), ultrapassando a esfera penal. Um protocolo deve ser adotado

para melhor bem atender crianças e adolescentes que enfrentam os desafios de perder a mãe. Acompanhamento psicológico e social são essenciais para que possam se desenvolver de forma saudável, mesmo depois de uma tragédia.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A situação de crianças e adolescentes, vítimas indiretas do feminicídio, merece especial atenção. As consequências do crime incidem diretamente em suas vidas, uma vez que há transformações correlatas à ocorrência do feminicídio. A perda da mãe, as mudanças nos vínculos sociais e familiares, são alguns exemplos. O sistema de justiça deve observá-los não como “contribuintes” para o entendimento das circunstâncias do feminicídio, mas como sujeitos de direitos, também vítimas desse crime, que precisam ser visibilizados.

Além disso, políticas públicas devem ser efetivadas com urgência, para que crianças e adolescentes recebam apoio especializado de forma multidisciplinar com psicólogos, assistentes sociais e toda ajuda que contribua para a redução dos impactos acarretados pelo pós-femicídio.

Essa preocupação se alinha com os ditames do ordenamento jurídico brasileiro que verbalizam que crianças e adolescentes são absoluta prioridade, o que abrange a formulação e execução de políticas públicas em prol desse grupo infantojuvenil, o qual não pode enfrentar as consequências do feminicídio sem o auxílio do Estado. Observou-se que uma forma de otimizar o trabalho voltado para os(as) filhos(as) é através de um banco de dados, capaz de rastrear aqueles(as) que perderam a mãe para um crime tão cruel como o feminicídio.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Kamila. **Orfandade por violência contra a mulher**: uma pesquisa bibliográfica. Civitas. Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 20-35, jan./mar. 2016.

BIANCHINI, Alice. A Qualificadora do Femicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva? **Revista EMERG**. Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203-219, jan./mar. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 26 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 26 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de

julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível Acesso em 25 set. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Femicídio no Brasil**: uma análise crítico-feminista. Sistema Penal e Violência. Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275>.

CHAGAS, Cátia Betânia et al. Impactos de feminicídios em familiares: saúde mental, justiça e respeito à memória. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 10, n. 2, p. 31-54, ago. 2022.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 7.314, de 01 de setembro de 2023**. Estabelece medidas de assistência financeira, em caráter temporário, aos órfãos de feminicídio no Distrito Federal. Brasília, DF: Câmara Legislativa do Distrito Federal. 01 set. 2023. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bce6ecd92e314aa89457c0de360166ad/Lei_7314_01_09_2023.html. Acesso em: 11 abr. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. Ano 17, São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 20 jul. 2023.

JUNG, Valdir Florisbal; CAMPOS, Carmen Hein de. Órfãos do Feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. Goiânia, v. 5, n.1, p. 79-96, jan/jun., 2019.

ONU MULHERES *et al.* Modelo de Protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio). Brasília: ONU, Mulheres, 2014.

PAIVA, Livia de Meira Lima. **Femicídio**: Discriminação de gênero e sistema de justiça criminal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

PAPLOWSKI, Schirley Kamile. Como poderei viver sem a tua companhia? A criança órfã do feminicídio e o Sistema de Garantia dos Direitos. **Revista Húmus**, v. 12, n. 35, p. 293-315, 2022. DOI: <https://doi.org/10.18764/2236-4358v12n35.2022.14> .

RIBEIRO, Aline. Órfãos do feminicídio: crime deixou cerca de 2,5 mil crianças [...]. **O Globo**. 30 ago. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/08/30/orfaos-do-femicidio-crime-deixou-cerca-de-25-mil-criancas-e-adolescentes-sem-mae-em-2022-no-pais.ghtml>. Acesso em 11 abr. 2024.

RIOS, Alan. Feminicídios deixaram 319 filhos órfãos em 08 anos [...]. **Metrópoles**. 19 jul. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/femicidios-deixaram-319-filhos-orfaos-em-8-anos-no-df-63-menores-de-idade>. Acesso em 10 abr. 2024.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Pesquisa Jurídica Aplicada**. Florianópolis: Habitus, 2023.

SOARES, Taísa Gabriela; AZEVEDO, Rodrigo Ghringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. Femicídio e as dimensões da violência de gênero no sistema de justiça criminal: uma pesquisa de campo em Pelotas (Rio Grande do Sul). **Revista De Estudos Empíricos Em Direito**, v. 10, p. 1-41. DOI: <https://doi.org/10.19092/reed.v10.744>.

Data de submissão: 16 abr. 2024. Data de aprovação: 27 ago. 2024.